

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-000, Fone (35)3299-1072

Processo nº 23087.011108/2014-24
Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 11/2015

Tendo em vista o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, ao Edital do Pregão Eletrônico 11/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (etanol, gasolina e diesel) e manutenções diversas (preventiva e corretiva), respondemos:

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

A impugnante alega, em síntese, que há no edital exigência que afronta o princípio da competitividade, posto que foi exigido dos participantes o gerenciamento de frota por cartões eletrônicos com chip e não admitido cartão magnético com tarja.

A impugnante avança argumentando que o serviço licitado nos moldes estabelecidos no edital indica restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que apenas poucas empresas têm condição de participar do certame, atendendo todos os seus termos.

Ao final, requer a modificação do Edital para que se retire de seu objeto a exigência de cartão somente com chip ou, como pedido alternativo, que seja possível a participação de empresas que fornecem o cartão com chip ou com tarja magnética, vencendo aquela que ofertar o menor/melhor preço.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Pregoeira e Sua Equipe de Apoio após análise da impugnação apresentada passam às seguintes considerações:

Cabe registrar que a escolha pelo cartão magnético com chip se deu única e exclusivamente por questões de ordem técnica levantada pelos destinatários dos serviços, conforme resposta de esclarecimento do presente certame a seguir transcrita:

“O chip é uma plataforma executada em sistema operacional certificado e com uma aplicação de pagamento altamente segura, com algoritmos de criptografia, criptografia em si e outras ferramentas de segurança, além de ter uma capacidade de armazenamento de informação superior ao de tarja magnética, pois o chip é um microprocessador que consegue encriptar a informação. Ao contrário dos cartões de tarja magnética, os cartões com chip suportam autenticação dinâmica, pois para cada transação são necessários novos valores produzidos pelo chip. A assinatura digital dos dados de pagamento, asseguram também a integridade da transação, criando um sistema mais seguro contra fraudes, além da possibilidade de funcionamento online e offline. Os cartões com tarja magnética a informação contida no cartão encontra-se na tarja que é constituída por 3 filas, cada uma formada por diversas barras magnetizadas que, além de possuir menor capacidade de armazenagem, podem ser facilmente danificadas. Como na UNIFAL-MG os cartões serão utilizados por diversos servidores / colaboradores que o demandarão intensamente, a opção por um sistema mais robusto e confiável se mostrou necessário e alinhado ao interesse público.”

Como visto, a preocupação que definiu as condições dos serviços está diretamente relacionada com questões de ordem técnica e visando o interesse público, garantindo a gestão eficiente e segura de recursos públicos no abastecimento e manutenção da sua frota de veículos oficiais.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme o excerto a seguir extraído do Informativo do TCU nº 138: **“A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.”**

Neste mesma linha, o referido Tribunal, no Acórdão 112/2013 - TCU - Plenário, adotou o entendimento de que a exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado.

Alfenas, 05 de março de 2015.

Leida Cristina Silva Maia*
Pregoeira Oficial
UNIFAL-MG

Andréia Aparecida de Souza*
Equipe de Apoio

Cristiano Justino de Sousa*
Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira*
Equipe de Apoio

* Documento original e devidamente assinado encontra-se anexado nos autos.